

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL Nº 034/2015.

POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Saúde, nº 329, Qd. 100, Lt. 12, Vila Aurora Oeste, Goiânia-Goiás, CEP 74425-020, inscrita no CNPJ sob nº 01.178.827/0001-52, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. REGINALDO LUIZ LEITE, brasileiro, casado, portador do RG. 1.560.038 2ª via SSP-GO, CPF Nº 337.080.371-20, residente e domiciliado na Rua Debret, Qd. 23 Lt. 14, Setor Gentil Meirelles, CEP: 74575-100, Goiânia - Goiás, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: GELSO ANTONIO LORENZI - EPP, contra decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico - Edital nº 034/2015 do TRT 18, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de qualquer coisa, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço global, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente. A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à redução e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas

urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços.

A Recorrente em seu recurso assim menciona no tópico: 1 - DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO, com os seguintes dizeres:

“Aceite 17/06/2015 16:58:10 Aceite individual da proposta. Fornecedor: POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME, CNPJ/CPF: 01.178.827/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 2.196,8700.(grifo nosso)

Habilitado 17/06/2015 16:58:25 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: POTENCIA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME - CNPJ/CPF: 01.178.827/0001-52”.

Ocorre que o ato questionado é o valor do lance, o qual a Recorrente cita como sendo de R\$ 2.196,8700, valor este que segundo a recorrente tornaria inexequível a realização dos serviços constantes do edital em comento, porém esse valor é encontrado nos itens 3 e 8 do anexo II do Edital 034/2015, e não no valor total da proposta de menor preço global exigida no referido edital.

Sendo assim a Recorrente se encontra equivocada em relação ao valor proposto pela Recorrida e vencedor do referido pregão eletrônico.

Já nos fundamentos jurídicos tópico 2 do recurso em tela, a Recorrente tenta demonstrar que o valor atribuído ao objeto licitatório pela recorrida torna inexequível a realização dos serviços constantes no edital, tentando induzir em erro, sem provas algumas que os mesmos não condizem com os valores de mercado, e que está abaixo de 70% das média aritmética das propostas das 2ª e 3ª colocadas, elaborando como exemplo uma planilha de preços, ocorre que o valor da proposta ofertada e ganhadora do pregão eletrônico em questão teve como base o valor de referência exigido pelo órgão licitante e mais ainda, a recorrente não carregou ao referido recurso nada que sustente os valores apresentados a título de exemplo, o que demonstra valores aleatórios e com único intuito de desclassificar o recorrido.

III – DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e dentro do valor de referencia exigido pela licitante, indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n.034/2015, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TRT 18.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela GELSO ANTONIO LORENZI – EPP, tendo em vista atender plenamente as exigências do Edital em questão.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2015.

POTÊNCIA COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA.

P/REGINALDO LUIZ LEITE

Sócio Administrador

Fechar